



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.420
(12/11/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1340-28.2014.6.02.0000.

Requerente: Sílvia Regina Tenório de Vasconcelos.

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outro.

Litisconsorte: PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outro.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DA AGREMIÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. NÃO INCIDÊNCIA.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de Sílvia Regina Tenório de Vasconcelos, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas da candidata Sílvia Regina Tenório de Vasconcelos, referente às Eleições de 2014.

A candidata apresentou sua prestação de contas de campanha em 04/11/2014. (fls. 11/18).

Notificada para apresentar manifestação e documentos acerca do relatório de diligências (fl. 21/22) no prazo de 72h, conforme prevê o artigo 49 da Resolução TSE nº 23.406, a candidata apresentou documentos e justificativas de fls. 25 e 29/57.

Em parecer técnico conclusivo (fls.59/60), a Comissão de Contas se manifestou pela desaprovação das contas de campanha da candidata.

Intimada, a interessada, às fls. 83 e 85/89, alegou que *“a instituição financeira insiste em não entregar os extratos de todo o período de existência da conta – mês a mês – sob a alegação de que ela se encontra encerrada, razão pela qual a candidata foi obrigada a solicitá-los por escrito, sem obter, no entanto, até a presente data, resposta da CEF”*.

Tendo em vista a possibilidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, o PSDB, seu partido político, foi notificado a sanar as contas de campanha. Todavia, da mesma forma, sua manifestação de fls. 65/69 apenas suscitou a impossibilidade de apenação da agremiação, vez que a prestação de contas não foi apresentada por comitê financeiro.

Em parecer após vista 2, a Comissão manteve o entendimento pela desaprovação (fl. 97).

À fl. 99, a interessada manifestou-se novamente argumentando que *“a consulta de contas inativas (..) foi o único documento disponibilizado à candidata, a qual, inclusive, tentou, sem êxito, protocolar na Caixa Econômica Federal pedido por escrito de apresentação dos extratos bancários e o citado pedido sequer foi recebido na CEF (...)”*.

Já a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação acerca do parecer após vista 2 (fl. 103).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 107/110, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas e pugnou, ainda, por se aplicar ao partido a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada intempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a interessada não providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, persistindo falha que compromete a confiabilidade da contabilidade apresentada.

A irregularidade constatada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha consiste no fato da não prestação de documentos e peças solicitados no relatório de diligência e nos demais pareceres da CEC, restando configurada a impossibilidade de análise da prestação, influenciando diretamente a consistência e confiabilidade das contas. Observa-se no parecer após vista 2 (fl. 97) a permanência das seguintes irregularidades: a) “o termo de doação apresentado às fls. 87/88, devidamente assinado, diverge do termo de doação apresentado às fls. 37/38. Inclusive, a assinatura do representante do partido – PSDB – é diferente da assinatura de fls. 88”; e, b) “o documento apresentado às fls. 89 não é extrato bancário. Trata-se de uma consulta a contas inativas”, o que impede o controle pela Justiça Eleitoral.

Na análise deste julgador, que compartilha do mesmo entendimento que a Procuradoria Regional Eleitoral, são desnecessários maiores comentários sobre a impropriedades do item “a”, pois a candidata esclareceu a divergência de assinaturas, o que supriu a falha apontada pela CEC no item “2.2” do parecer após vista 2.

Com relação a irregularidade “b” acima mencionada, da análise dos autos, observo que a requerente se limitou a justificar à fl. 99 que a “*a consulta de contas inativas (..) foi o único documento disponibilizado à candidata (...)*”. Desta feita, os documentos acostados pela candidata não têm valor de extrato bancário definitivo, sendo apenas documento hábil para simples conferência (fl. 89), sem qualquer referência a todo o período de campanha.

Nessa seara, importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea *a*) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, o que não foi cumprido pela candidata interessada, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

O art. 40, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, não comporta outra interpretação senão a de que é obrigatória a apresentação dos extratos bancários, a fim de demonstrar toda a movimentação financeira realizada durante a campanha eleitoral, ou a sua ausência.

Desse modo, a candidata não está isenta da apresentação dos extratos bancários definitivos. Portanto, resta evidente que a candidata violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira.

Assim, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Isso posto, ante a presença de irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão **a desaprovação das contas da candidata Sílvia Regina Tenório de Vasconcelos, referente às Eleições de 2014.**

No que concerne ao PSDB, em que pese o entendimento majoritário deste Plenário acerca da aplicação de punição à agremiação nos processos de prestação de contas de seus candidatos; em uma recente decisão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento unânime pela não penalização dos partidos políticos nos casos em que estes não concorrem para a irregularidade. Transcrevo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido. (TSE, Resp 5881-33/ RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sessão de 17/09/2015. Publicado em 27/10/2015.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

Desta forma, deixo de aplicar a penalidade ao partido político.

É como voto.

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1340-28.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1340-28.2014.6.02.0000

Prot. 14.661/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2015 (SESSÃO Nº 83/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Sílvia Regina Tenório de Vasconcelos, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.420, de 12/11/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11420 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEA) de nº 203, em 16/11/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS